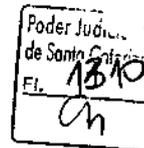




MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Timbó



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE TIMBÓ/SC**

Processo Cível nº 073.02.001789-0  
CONCORDATA PREVENTIVA  
Concordatário: **TECNOPLAST IND. COMÉRCIO LTDA.**  
Comissária: **CLARA MARGARETH DOS REIS**

**Conspícua Magistrada,**

Trata-se de pedido de Concordata Preventiva requerido por Tecnoplast Indústria e Comércio Ltda., no qual ofereceu aos credores quirografários o pagamento integral de seus créditos, em duas parcelas anuais, sendo 2/5 (dois quintos) no primeiro ano e o saldo no ano seguinte.

O pedido de concordata preventiva foi então deferido (fls. 1.255/1.258).

Juntado o Ofício emitido pela Justiça Federal, tendente a obter informações acerca do curso da concordata, especialmente quanto à efetivação de eventual pagamento dos débitos da Massa (fl. 1.283).

A credora Garcia Embalagem Ltda., postulou o pedido de quebra, visto que passaram-se sete anos sem que a concordatária efetuasse a satisfação do crédito (fl. 1.284).

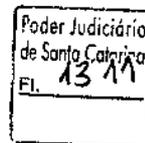
Juntou documentos (fls. 1.285/1.290).

Em resposta ao Ofício, foi informado que a concordatária não efetuou o pagamento dos débitos até o momento (fl. 1.291).

Desapensado os autos de falência nº 073.04.002952-5 (fl. 1.298v).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Timbó



A concordatária manifestou-se pela improcedência do pedido de quebra formulado pela pessoa jurídica Cartonagem Garcia Ltda. (fls. 1.302/1.305).

Cartonagem Garcia Ltda. reiterou o pedido anteriormente formulado, visto que a empresa até o momento não efetuou o pagamento dos débitos, ou seja, não se trata de pressioná-la a adimplir a dívida, mas fazer cumprir a lei, visto que há muito tempo transcorreu o prazo da concordata preventiva (fl. 1.308).

Vieram os autos para o externar ministerial.

Tratam os autos de concordata preventiva deferida em 13/05/2002, em favor da empresa Tecnoplast Indústria e Comércio Ltda..

Ocorre que, sem considerar a data do pedido da concordata, onde legalmente inicia-se o cômputo do prazo (art. 175), passaram-se exatamente 09 (nove) anos, da data da sentença, sem que a concordatária, efetuasse o pagamento da forma estipulada na decisão que deferiu a concordata preventiva.

A doutrina leciona acerca do conceito jurídico de concordata:

**"[...] o instituto que objetiva regularizar a situação econômica do devedor comerciante, evitando (concordata preventiva), ou suspendendo (concordata suspensiva), a falência. [...]" (in Almeida, 1996, p. 372)<sup>1</sup>**

Enfim, concordata é uma pretensão jurídica que o comerciante se utiliza objetivando dilação de prazo para o pagamento dos credores, visando reorganização e reestruturação econômica e financeira da empresa, a fim de suspender ou evitar a falência da mesma. Não se trata de acordo entre devedor comerciante e credores, mas de uma demanda, um remédio legal e jurídico, um favor legal concedido ao comerciante honesto e de boa-fé, em virtude dos riscos que envolvem a atividade mercantil.

No entanto, no caso em tela, o concordatário não assimilou o caráter e objetivo da concordata, não honrando com o compromisso assumido.

1. ALMEIDA, AMADOR PAES DE. **Curso de Falência e Concordata**. 14 ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 1996.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Timbó**

Poder Judiciário  
de Santa Catarina  
Fl. 131

Diante do exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO** seja decretada a quebra da empresa Tecnoplast Indústria e Comércio Ltda., nomeando-se síndico e efetuando a arrecadação dos bens.

Timbó, 28 de julho de 2010.

**ALEXANDRE DAURA SERRATINE**

**Promotor de Justiça**

**RECEBIMENTO**

Recebi \_\_\_\_\_

**EM 10 AGO. 2010**

Assinado  
e carimbo